TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009585-42.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: SERGIO LUIS MENDES

Requerido: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL GARDEN KIDS LTDA EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com a ré contrato de prestação de serviços educacionais para o seu filho, cuja rescisão solicitou em decorrência da má qualidade desses serviços.

A pretensão deduzida merece parcial

acolhimento.

Quanto aos serviços prestados pela ré, não há nos

autos elementos seguros que indiquem que foram de má qualidade.

Isso porque o problema de saúde apresentado pelo filho do autor quando estava nas dependências da ré sucedeu em 28 de maio de 2014 (fls. 20/23) e não teve maior relevância, tanto que a criança prosseguiu indo à escola posteriormente.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Já a mensagem eletrônica apontada a fl. 15 de igual modo não atinou a algo tão sério porque a continuidade da frequência escolar teve vez.

Fossem essas ocorrências concernentes a fatos drásticos certamente o autor de pronto não permitiria que seu filho mais fosse à escola e buscaria a imediata rescisão do contrato, mas isso somente veio a acontecer em 11 de agosto (fl. 16).

Por outro lado, inexiste lastro ao pleito para

devolução dos valores pagos à ré.

Eles cristalizaram a contraprestação pelos serviços a cargo desta, de sorte que é inviável cogitar de sua restituição ao autor, máxime porque como assinalado nada de concreto denota irregularidade a seu respeito (ressalvo por oportuno que o autor não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória, como se vê a fls. 97 e 105/106).

Sobre tais assuntos, portanto, não assiste razão ao

autor.

Diversamente, reputo viável a declaração da rescisão do contrato aludido como forma de evitar possíveis dúvidas sobre isso.

A inexigibilidade do débito patenteado no documento de fl. 25 é da mesma maneira de rigor, pois nada justificaria a cobrança de valores vencidos após o filho do autor ter deixado de frequentar a escola.

Aliás, o documento de fl. 18 já fizera referência à "baixa dos títulos posteriores", desconhecendo-se a razão para a modificação da postura da ré no particular.

O mesmo se diga quanto à fatura de fl. 19, considerando a época em que o autor manifestou o propósito de rescindir o contrato.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a inexigibilidade dos débitos materializados a fls. 19 e 25.

Torno definitiva a decisão de fl. 26.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 14 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA